

informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

2Art. 74. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

§1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE;

II - apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:

a) no caso de prestação de contas a ser apresentada no tribunal, ao relator, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), na forma do art. 56 desta resolução;

b) no caso de prestação de contas a ser apresentada na zona eleitoral, ao juiz eleitoral.

(...)

3 §3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados ou não de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

Processo 0601339-89.2018.6.15.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0601339-89.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR

REQUERENTE: ELEICAO 2018 EDJANE SILVA ALVINO PANTA DEPUTADO ESTADUAL, EDJANE SILVA ALVINO PANTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO ALENCAR ROCHA - RN16730

DESPACHO

EDJANE SILVA ALVINO PANTA, candidata a Deputado Estadual nas Eleições 2018, requer a dilação de prazo para cumprimento de diligências ordenadas nos autos da sua prestação de contas de campanha.

A requerente pede a dilação de prazo, mas não esclarece a real dificuldade encontrada.

Desta forma, por entender suficiente ao cumprimento da diligência, e tendo em vista a previsão contida no art. 72 da Resolução TSE 23.553/2017,1 concedo o prazo de três (3) dias para a candidata se manifestar sobre as ocorrências apontadas, destacando que, na hipótese de alteração de dados e/ou apresentação de documentos, deverá ser apresentada prestação de contas retificadora gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada da respectiva mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 74 da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2

Comunique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 6 de dezembro de 2018.

JUIZ ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR Relator

1 Resolução TSE 23.553/2017. Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados.